

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 03 de fevereiro de 1965

M. M. M.
Prefeito Municipal

Lei Nº 37

Ratifica o convênio nacional de Estatística Municipal e Phe dá Execução Antônio Osvaldo Herberner, Prefeito Municipal de Peritiba;

Faco saber a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e de cada uma de suas partes para produzir todos os seus efeitos no que toca ao ao Governo do Município anexo a presente Lei assinado na capital da União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente em todo o país, a uniformidade e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da segurança Nacional segundo o disposto no Decreto Lei Federal Nº 4.181, de 16 março 1942

Art. 2º Para constituir a contribuição do município destinada aos serviços de Estatísticas nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros pesquisas e redigções necessárias a Segurança Nacional

e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E), fica criado, na forma mencionada, o imposto adicional de diversões, e cobrável em todo território municipal em sêlo especial, fornecido, pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude e este será de dez centavos (Cr\$ 0,10) por cruzeiro (Cr\$ 1,00) ou fração do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes dancing, sociedades, parques campos ou em qualquer outro local acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

da
§ 3º - Os sêlos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões atribuídas pelo convênio I.B.G.E) é destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de Estatística municipal, serão opostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou fornecidos pelos empresários ou arrendatários ou proprietários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileiradas em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será oposto no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, e com o cabecalho sobre o camboto de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo cujas digressões indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso bem assim de bilhetes com o selo já impresso terá lugar na agência arrecadadora designada pelo T.B.G.E. na forma do artigo 9º alínea B. da Lei.

Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável, ou representante, as quais conterão com a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo, ser visada pelo agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Dessas guias a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, a 2ª via será apresentada a agência arrecadadora que fará o fornecimento e a respectiva cobrança obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibido a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis, pelos, clubes, sociedades casais ou lugares, de diversões sendo-lhes assegurada todavia a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea presente.

§ 9º - As sociedades ou casais de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas serão obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados por data de função ou exibição os selos adquiridos os selos empregados e os saldos respectivos

assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos; O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinado pela empresa firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries por mapas diários manuscritos e datilografados.

§ 10º: A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapa de escrituração assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculos, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos ingressos.

§ 11º: Por qualquer comprovada infração, no pagamento do imposto destinada ao custeio do sistema nacional de Estatística municipal seja por sonegação do competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, seja imposta a multa de (Cr\$ 1.000) mil cruzeiros. Com o pagamento ou depósito dessa multa, a casa impressora, ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Oda importância da multa caberá a metade aos cofres municipais e a metade à Caixa de Estatística Municipal.

Art. 3º: — A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo, as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em nome do Governo Federal, ou o Governo, do Estado por intermédio de qualquer órgão de sua administração interessada no assunto, a fim de que ao

Convênio de Estatística municipal e também
fique assegurada fiel e integral execução por
parte do Governo e administração do Município

Art. 4º - O convênio entrará em
vigor na data da publicação desta Lei

Art. 5º - Revogam-se as disposições
em contrário

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 03 de
fevereiro de 1965.

M. K. emme
Prefeito Municipal

Lei Nº 38

Dispõe sobre a venda ou
permuta de uma máquina de escrever

Antonio Osvaldo Bernes prefeito Municipal
de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a
Câmara Municipal decreta e em sanciona a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o poder Executivo
autorizado a vender a máquina de dactilografia,
para comprar uma máquina de contabilidade correndo
o excesso da despesa por conta da dotação, 4.1.4.0/05
do orçamento vigente

Art. 2º Esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Peritiba, 03 de fevereiro de 1965.

M. K. emme
Prefeito Municipal